



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SAS Quadra 1 Bloco D - Bairro Asa Sul - CEP 70097-900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br
Praça dos Tribunais Superiores

ATO Nº 7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

ATO DELIBERATIVO Nº 1/2022

Dispõe sobre a implantação do Programa de Assistência Farmacêutica no Programa de Assistência à Saúde – TRT Saúde 10, previsto no art. 116 da Resolução Administrativa nº 55/2021.

O Presidente do Conselho de Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso I e XIV, da norma regulamentar que disciplina o Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, resolve:

Art. 1º A Assistência Farmacêutica, prevista no art. 116, da norma regulamentar que disciplina o Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, será concedida aos beneficiários, observando-se as disposições deste Ato Deliberativo.

Art. 2º A assistência prevista no art. 1º será concedida aos beneficiários, prioritariamente, por reembolso de despesas com medicamentos de uso domiciliar específicos para tratamento das doenças graves, contagiosas ou incuráveis abaixo relacionadas:

- I – tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - esclerose múltipla;
- IV – neoplasia maligna;
- V - púrpura trombocitopênica imunológica;
- VI - hanseníase;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - paralisia irreversível e incapacitante;
- X - espondiloartrose anquilosante;
- XI - nefropatia grave;
- XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- XIII - síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- XIV - esclerose lateral amiotrófica;
- XV - fibrose pulmonar;
- XVI - hepatopatia crônica.

§ 1º A assistência farmacêutica inclui medicamentos para tratar as intercorrências da

neoplasia maligna e da síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS.

§ 2º Também poderão ser incluídas na Assistência Farmacêutica despesas com materiais indispensáveis ao uso ou administração de medicamentos, considerando-se as patologias e demais condições previstas neste Ato.

§ 3º O rol de doenças e medicamentos descritos no caput poderá ser alterado quando forem observadas mudanças no perfil epidemiológico dos beneficiários do TRT Saúde 10, com o surgimento de doenças que impactem a morbimortalidade.

Art. 3º O disposto neste Ato não se aplica aos medicamentos fornecidos pela rede credenciada e utilizados nos tratamentos em regime ambulatorial e de internação.

Art. 4º Em face do caráter complementar e subsidiário da atuação do Programa de Saúde TRT Saúde-10, ficam também excluídos da assistência farmacêutica prevista neste ato os medicamentos destinados a tratamento das doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas no art. 2º e que sejam fornecidos, de forma gratuita ou subsidiada, pela Política Nacional de Medicamentos – PMN do Sistema Único de Saúde-SUS, pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), ou por qualquer outro programa que venha a ser instituído nos mesmos moldes e com a mesma finalidade pelo Poder Público.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser autorizada a assistência farmacêutica quando, comprovadamente, o medicamento não estiver disponível ou houver a negativa do seu fornecimento, conforme previsto no caput.

Art. 5º Estão excluídas da assistência farmacêutica as despesas com medicamentos e produtos enquadrados nos seguintes grupos:

- I – produtos e medicamentos sem registro na Anvisa;
- II – medicamentos registrados na Anvisa como nutrientes ou produtos alimentares;
- III – medicamentos de uso exclusivo hospitalar durante internações, procedimentos realizados em emergências, ambulatórios ou em hospital-dia/clínica-dia;
- IV – medicamentos para tratamento de doenças não previstas neste Ato;
- V – medicamentos para tratamento de disfunção erétil e similares;
- VI – drogas para anticoncepção;
- VII – produtos dietéticos;
- VIII – produtos diversos para higiene, cosméticos, objetos de uso pessoal, assepsia, material descartável e para curativos;
- IX – produtos odontológicos;
- X – medicamentos para fins diagnósticos;
- XI – produtos em fase experimental;
- XII – produtos indicados para fins diversos daqueles previstos em bula e registro na Anvisa (off label);
- XIII – medicamentos fitoterápicos, homeopáticos e manipulados;
- XIV – vacinas dessensibilizantes e hipossensibilizantes para imunoterapias;
- XV – vacinas imunizantes;
- XVI – medicamentos antitabagismo;
- XVII – vitaminas e sais minerais.

Art. 6º A assistência farmacêutica de uso domiciliar será de 50% do preço máximo ao consumidor da Tabela Brasileira de Medicamentos (TBM) ou do valor apresentado para ressarcimento o que for menor ou fornecida pela rede credenciada.

Parágrafo único. Nos casos de medicamentos específicos, necessários ao tratamento da neoplasia maligna e da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, e suas intercorrências, a assistência farmacêutica de uso domiciliar será de 90%.

Art. 7º Para habilitar-se à assistência farmacêutica de uso domiciliar, o beneficiário deverá apresentar ao TRT SAÚDE 10:

I - relatório do médico assistente com descrição do quadro clínico do paciente e indicação do tempo previsto necessário ao tratamento; e

II - receita médica datada, observado o prazo limite de 90 (noventa) dias de sua emissão para entrega ao TRT SAÚDE 10, contendo os dados do médico responsável (nome, número do registro no conselho profissional e assinatura) e a discriminação dos medicamentos (nome, forma de apresentação e posologia).

§ 1º Receitas e relatórios médicos serão submetidos à análise técnica da auditoria contratada e/ou da Unidade de Saúde do TRT para emissão de parecer quanto à pertinência da assistência farmacêutica, considerando-se as patologias e demais condições previstas neste Ato.

§ 2º A unidade de saúde do TRT deverá acompanhar e avaliar a utilização e a eficácia terapêutica dos medicamentos propostos, mediante cotejo do plano de tratamento apresentado e dos relatórios médicos emitidos, adotando ações educativas permanentes para assegurar o uso racional e responsável de medicamentos pelos pacientes.

§ 3º A vigência do benefício será de até um ano, contado a partir da data de emissão da receita médica, respeitado o prazo de noventa dias para protocolo dos documentos no TRT SAÚDE 10.

§ 4º Havendo modificação da prescrição médica, o beneficiário deverá apresentar nova receita, caso em que será reiniciado o prazo da vigência do benefício em relação ao medicamento que sofreu alteração.

§ 5º Poderá ser coberto medicamento similar ou genérico, desde que respeitado o princípio ativo prescrito pelo médico assistente.

§ 6º A receita médica deverá ser renovada anualmente, com antecedência mínima de trinta dias do vencimento da receita vigente, não sendo coberto o interstício entre o vencimento desta e o início da nova receita.

Art.8º Concluído o procedimento de habilitação, para fins de assistência farmacêutica de uso domiciliar, o beneficiário poderá receber a medicação fornecida pela rede credenciada ou na forma de reembolso:

§ 1º O beneficiário deverá apresentar o documento fiscal válido, em conformidade com a legislação tributária vigente, da Receita Federal do Brasil, em original, legível e sem rasuras, ou emitido por meio eletrônico, em nome do beneficiário titular ou dependente, no prazo de até noventa dias contados a partir da data de emissão do referido documento, desde que apresentada a solicitação dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2º A solicitação de reembolso de despesas referentes a documentos fiscais emitidos até 31 de dezembro deverá ocorrer até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, não se aplicando o prazo máximo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Deve ser emitido um documento fiscal por beneficiário caso haja mais de um dependente do mesmo grupo familiar que faça jus ao benefício.

§ 4º Para fazer jus ao reembolso, o beneficiário deverá apresentar documento fiscal emitido na mesma data ou após a data de emissão da receita médica.

§ 5º O reembolso das despesas será pago ao beneficiário titular em folha de pagamento

do Tribunal e ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação regular de toda a documentação comprobatória dos serviços prestados, na forma prevista neste Ato.

Art. 9º O reembolso de despesas com medicamentos importados deverá ser previamente autorizado pela unidade de saúde do TRT, instruído o pedido com declaração do médico requisitante de não existir similares de fabricação nacional.

§ 1º Existindo medicamento similar nacional, mas diante de orientação específica do médico assistente para uso de medicação importada, a autorização poderá, em caráter excepcional, ser conferida pela unidade de saúde do TRT, mas a cobertura da despesa terá por base, dentre os similares nacionais ou importados indicados, aquele que apresentar menor custo. Caso o beneficiário opte pela utilização do medicamento importado e de valor superior, o excedente será integralmente por ele custeado.

§ 2º A medicação deverá ser adquirida de empresa autorizada pela Receita Federal do Brasil quanto à sua natureza de importação de produtos farmacêuticos, com registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 7º.

§ 3º As despesas decorrentes de transporte e importação não serão reembolsadas pelo TRT SAÚDE 10.

§ 4º Somente serão ressarcidas as despesas com medicamentos adquiridos em sites internacionais com princípio ativo registrado na Anvisa e com documentos fiscais validados pela Receita Federal.

§ 5º Fica excluída do ressarcimento de que trata este Ato a medicação adquirida em viagem ao exterior.

Art. 10. A Unidade Gestora do Programa poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação complementar ou a atualização de documentos necessários à comprovação das exigências previstas neste Ato Deliberativo.

Art. 11. Caberá à Unidade Gestora do Programa realizar o acompanhamento minucioso das despesas com a implementação do presente Programa de Assistência Farmacêutica, com geração individualizada de dados em relação aos custos de reembolso de cada medicamento, de modo a propiciar ações concretas e tempestivas de controle de gastos e de manutenção sustentável da assistência prestada.

Art. 12. Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Desembargador Presidente do Conselho de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR**,
Desembargador do Trabalho Vice-Presidente, em 30/11/2022, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **2091964** e o código CRC **95E07DB4**.